

## LEI N.º 2.264. DE 13 DE FEVEREIRO DE 1920

### Dispõe sobre a inspeção e fiscalização do transito de veículos no Municipio

Firmiano de Moraes Pinto, Prefeito do Municipio de São Paulo:

Faço saber que a Camara, em sessão de 7 de fevereiro do corrente ano, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Nenhum veículo poderá circular no Municipio sem prévia licença da Prefeitura, salvo as exceções legais já existentes.

§ 1.º — Por ocasião da concessão da licença, o veículo será matriculado com os seus caracteristicos principais, devendo ficar constando da matricula o peso, lotação, numero do motor, nome do fabricante ou marca da fabrica, tipo, força motriz e velocidade maxima, recebendo então a placa com a respectiva numeração, para nêle ser afixada, na parte que a Prefeitura julgar mais conveniente.

§ 2.º — As placas serão substituidas anualmente por outras de côr diferente, excetuadas as dos veículos officiais de condução pessoal, referidos nesta lei, as quais serão de metal amarelo.

Art. 2.º — Os veículos destinados ao transporte de passageiros, serão de três categorias, a saber: — de aluguel, particulares e officiais. Os primeiros são os destinados a servir ao publico, mediante retribuição, e serão de duas especies:

1) — os que estacionam nos pontos referidos nesta lei, trazendo na placa a letra **A**;

2) — os que permanecem em cocheiras ou garages, trazendo na placa a letra **G**.

Os segundos são os de uso particular, e terão na placa a letra **P**.

Os terceiros são os de propriedade da União, do Estado ou do Município, e trarão os emblemas respectivos, sendo dispensavel a placa de numeração para os de condução pessoal do Presidente do Estado, Presidente da Camara Municipal, Prefeito e do Comandante da Região Militar.

Paragrafo unico — As placas dos veículos de tração animada, quer particulares, quer de cocheiras, não ficam sujeitas á aposição das letras ou iniciais referidas neste artigo.

Art. 3.º — Os veículos destinados ao transporte de carga serão de três categorias, a saber: — de aluguel, particulares e oficiais.

a) — Os primeiros são os destinados a servir ao publico mediante remuneração ou fréte, estacionando ou não nos pontos referidos nesta lei, e trarão na placa a letra A.

b) — Os segundos são os destinados ao serviço exclusivo de seus proprietarios e trarão na placa a letra P.

c) — Os terceiros são os de propriedade da União, do Estado e do Município, e trarão os emblemas respectivos.

Art. 4.º — Os fabricantes, concertadores ou mercadores de veículos, para fazerem experiencia dos mesmos, nas vias publicas, usarão de uma placa especial de numeração, com a palavra “EXPERIENCIA”, sujeita á substituição estabelecida no paragrafo 2.º do art. 1.º desta lei.

Art. 5.º — Os veículos em geral usarão duas lanternas colocadas lateralmente, sendo que os automoveis, além destas, usarão mais uma, com luz vermelha, na parte posterior, para servir de sinal e iluminar a placa de numeração.

§ 1.º — É permitido nos automoveis o uso de faróes, desde que porção alguma dos raios luminosos, projetados a cerca de vinte metros de distancia, se eleve á altura superior a um metro do sólo.

§ 2.º — Fica facultado ás motocicletas e bicicletas o uso de uma só lanterna ou farol de pequena intensidade.

§ 3.º — A Prefeitura exigirá que os veículos tenham freios de mão ou de pé, e, quando forem movidos a motor, exigirá tambem aparelhos de alarme, que não ofendam o so-

cêgo publico, não permitindo o uso de escapamento livre nos automoveis e motocicletas nos perimetros central e urbano, salvo o caso momentaneo de desarranjo do aparelho de alarme.

Art. 6.º — Quando o peso do veículo a motor exceder a oito mil quilos, o Prefeito exigirá que tenha freio de ar comprimido, além dos comumente usados.

Art. 7.º — Quando o peso maximo do veículo, com a carga completa, exceder de mil quilos, distribuidos sobre cada roda, e as rodas não forem revestidas de borracha, os aros metalicos terão a largura minima de dez centímetros.

Paragrafo unico — Esta disposição só é applicavel aos novos veículos a partir de janeiro de 1921.

Art. 8.º — Os veículos em geral deverão ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza.

Art. 9.º — Os veículos de aluguel, destinados á condução pessoal, quando não estiverem em serviço, usarão na frente um letreiro com a palavra “Livre”.

Art. 10 — A Prefeitura estabelecerá medidas tendentes a fiscalizar a maxima velocidade, por hora, que os veículos movidos a motor possam desenvolver, obedecendo ao seguinte criterio: — no perimetro central, em ruas e horas de grande transito, dez quilometros e nas demais, vinte quilometros; no perimetro urbano, trinta quilometros e, no suburbano, quarenta quilometros.

Art. 11 — Nenhum veículo poderá circular com carga superior á lotação constante das respectivas matricula e licença.

Art. 12 — Só poderão conduzir veículos pessoas que obtiverem carta de matricula na Prefeitura, depois de aprovadas em exame teórico e pratico, excetuados os carroceiros que conduzirem carroças, a pé, e os proprietarios e condutores de bicicletas.

§ 1.º — Com o requerimento de matricula o candidato deverá provar:

- a) — saber lêr e escrever o vernaculo;
- b) — ser maior de 18 anos;

c) — possuir carteira de identidade;

d) — não sofrer de molestia transmissível pelo contágio, nem de mal que o possa privar subitamente do governo do veículo;

e) — ter visão e audição perfeitas;

f) — ter bom comportamento, atestado por autoridade competente, a juízo da Prefeitura;

g) — conhecer as ruas da cidade.

§ 2.º — Quando se tratar da matricula de condutores de veículos destinados ao transporte de generos alimenticios, poderá a Prefeitura estabelecer outras exigencias que julgar convenientes, a bem da higiene publica.

§ 3.º — O exame teórico e as exigencias constantes das letras f e g do paragrafo 1.º serão dispensados quando se tratar da matricula de proprietario de veículo particular, de condução pessoal.

Art. 13 — Os veículos em transito, licenciados em outros municipios, bem como os seus condutores ficam dispensados da matricula e do imposto, desde que a permanencia, neste municipio, não exceda a 30 dias, mediante visto na respectiva licença, passado pela repartição incumbida da fiscalização.

Paragrafo unico — São considerados veículos em transito os que não receberem passageiros ou cargas neste municipio.

Art. 14 — Os condutores de automoveis de aluguel, para condução pessoal, usarão **dolman** e **bonêt**, com as côres que a Prefeitura determinar.

Paragrafo unico — Os condutores de automoveis particulares, de condução pessoal, só poderão exercer a profissão fardados não se applicando, porém, esta disposição quando o condutores forem os proprios donos.

Art. 15 — Os condutores de veículos de tração animada, para condução pessoal, que estacionarem nos pontos referidos nesta lei, apresentar-se-ão decentemente vestidos, usando sempre chapéu duro.

Art. 16 — Os condutores de veículos de aluguel, para condução pessoal, trarão sempre consigo, quando em serviço, a guia das ruas da cidade.

Art. 17 — Nos automoveis de aluguel e de estacionamento, para condução pessoal é obrigatória a instalação de taxímetros e que serão colocados em lugar visível ao passageiro, estando este sentado.

§ 1.º — Tais aparelhos deverão ser mantidos em estado de funcionamento.

§ 2.º — Os aparelhos serão aferidos anualmente, bem como serão verificados todas as vezes que a Prefeitura julgar conveniente e selados com sêlo de chumbo.

§ 3.º — Para facilitar a verificação da regularidade dos taxímetros, a Prefeitura poderá demarcar os quilometros necessários, em lugares que julgar conveniente.

Art. 18 — Os veículos de aluguel poderão estacionar, livremente, nos pontos lotados pelo Prefeito e que não prejudiquem o transito em geral.

Art. 19 — A Prefeitura, sempre que se tornar necessaria, a bem da segurança e comodidade publicas, poderá regular a parada dos veículos em geral, principalmente nas ruas centrais da cidade e, em casos extraordinarios, poderá até suspender a circulação dos mesmos.

Art. 20 — Fica estabelecida a seguinte tabela de preços para a locação de veículos de condução pessoal:

a) — Para os de quatro rodas, de tração animada, de estacionamento:

Pela primeira meia hora ou fracção ..... 3\$000

Por quarto de hora seguinte ou fracção .... 1\$500

De cocheiras, não estacionando:

Pela primeira hora ou fracção ..... 8\$000

Por quarto de hora seguinte ou fracção .... 2\$000

b) — Para os de duas rodas (Tilburis), estacionando ou não:

Pela primeira meia hora ou fracção ..... 2\$000

Por quarto de hora seguinte ou fracção .... 1\$000

c) — Para os movidos a motor (Automoveis), de estacionamento:

|  |         |
|--|---------|
| Pela primeira meia hora ou fracção . . . . .     | 5\$000  |
| Por quarto de hora seguinte ou fracção . . . . . | 2\$000  |
| De Garage, não estacionando:                     |         |
| Pela primeira hora ou fracção . . . . .          | 10\$000 |
| Pela meia hora seguinte ou fracção . . . . .     | 4\$000  |

d) — Quando no serviço fôr empregdo o taximetro:

|   |        |
|---|--------|
| Pela saída, inclusivé qualquer fracção dos<br>primeiros duzentos metros . . . . . | 1\$000 |
| Cada duzentos metros seguintes . . . . .  | \$200  |

Art. 21 — A tabela sómente será aplicada quando o serviço fôr feito nos perimetros central, urbano e suburbano, e os seus preços serão acrescidos em 20 % pela madrugada, de 1 hora ás 5 horas.

Art. 22 — Por ocasião dos cursos de carruagens dos três dias de Carnaval, o Prefeito estabelecerá uma tabela especial de preços para os veículos de condução pessoal, determinando as horas em que éla deve ser aplicada.

Art. 23 — Todos os veículos de aluguel, para condução pessoal deverão ter fixada na parte destinada aos passageiros, bem visível, impressa ou esmaltada, a tabela de preços.

Art. 24 — Nenhum condutor de veículo de aluguel poderá recusar serviço para o fim a que este estiver destinado.

Art. 25 — O transporte de pessoas enfermas de molestias contagiosas e infecciosas, só póde ser feito em veículos apropriados, cujos tipos o Prefeito estabelecerá.

Art. 26 — São proibidos de circular nos perimetros central e urbano os carros de eixo movel, e, nas ruas 15 de Novembro, Bôa Vista, S. Bento e Direita, os prestitos funebres, os de batizados e os de casamentos, e os veículos tirados por mais de dois animais.

Art. 27 — Sómente até ás 10 horas e depois das 21 horas, poderão transitar pelo centro da cidade os veículos transpor-

tando carga superior a mil quilos, bem como materiais das demolições e para as construções.

Art. 28 — Para os casos de infração da presente lei e seu regulamento, ficam estabelecidas as seguintes penas:

a) — **Falta de licença e matrícula do veículo** (art. 1.º) — Multa de 50\$000 e apreensão do veículo, até que seja cumprida a disposição legal.

b) — **Excesso de velocidade** (art. 10) — Pela primeira infração, multa de 20\$000 a 50\$000, e, nos casos de infrações reiteradas, além do máximo da multa, cassação temporária da licença, por dez a trinta dias.

c) — **Falta de carta** (art. 12) — Pela primeira infração, multa de 50\$000 e prisão por 3 a 8 dias nas reincidências.

d) — **Por qualquer alteração, intencionalmente feita no taxímetro** (art. 17, parágrafo 1.º) — Pela primeira infração, multa de 50\$000 e cassação temporária da licença, por 3 a 8 dias, nas reincidências.

e) — **Inobservância da tabela de preços** (art. 20) — Pela primeira infração, multa de 20\$000 e de 30\$000 a 50\$000 nas reincidências.

f) — **Pela recusa de serviço, para o fim a que estiver destinado o veículo** (art. 24) — Multa de 20\$000 a 50\$000.

g) — **Falta de freios, de pé ou de mão, ou mau funcionamento dos mesmos** (art. 5.º, parágrafo 3.º) — Pela primeira infração, multa de 50\$000 e prisão por 3 a 8 dias nas reincidências.

Art. 29 — Para as infrações dos demais dispositivos desta lei, será imposta a pena de multa de 5\$000, 10\$000 e 20\$000.

Art. 30 — Todas as multas provenientes de infrações da presente lei e seu regulamento, serão consignadas em autos, nos quais se mencionará a infração, não sendo lícito sem o seu processo, tornar-se efetiva a pena.

§ 1.º — As importâncias das multas arrecadadas serão recolhidas, por meio de guias, ao Tesouro Municipal.

§ 2.º — Em tudo quanto se referir á applicação das penas da presente lei, a decisão final competirá, privativamente, ao Prefeito do Municipio.

Art. 31 — No regulamento que a Prefeitura expedir, consolidará as disposições de leis, resoluções, regulamentos e atos vigentes, atinentes á materia e que não forem contrarias á presente lei.

Art. 32 — Enquanto não fôr criada a Guarda Municipal e faltarem á Prefeitura os meios coercitivos de tornar efetivas as disposições referentes ao serviço de fiscalização do transito de veículos e do de carretagem, o Prefeito, mediante acôrdo transitorio, poderá confia-los á Secretaria da Justiça e Segurança Publica.

Paragrafo unico — A cargo da Prefeitura continuarão, porém, privativamente, os serviços referentes a exames e matriculas de cocheiros, motorneiros e condutores de veículos em geral, lotação e designação dos pontos de estacionamento para veículos, expedição e averbação de cartas, numeração de veículos e carregadores, fiscalização da cobrança dos respectivos impostos, o que se referir á fiscalização dos serviços de bondes e outros, decorrentes de contratos ou de concessões municipais, ao transporte sobre aguas, regulado pela lei n.º 2.085, de 24 de julho de 1917, e o estabelecido no paragrafo 2.º, do art. 30 desta lei.

Art. 33 — Esta lei, devidamente regulamentada, entrará em vigor 90 dias após á sua publicação.

Art. 34 — Revogam-se as disposições em contrario.

O Diretor Geral da Prefeitura a faça publicar.

Prefeitura do Municipio de São Paulo, 13 de fevereiro de 1920, 367.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,  
**Firmiano M. Pinto.**

O Diretor Geral,  
**Arnaldo Cintra.**